INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2017

PROCESSO TCE-PE N° 16100379-5
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY

INTERESSADOS: EDENILDA ALVES NUNES RABELO, FABRICIO FERREIRA MARTINS

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da **Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município de Iguaracy - FUNPREVI**, relativa ao exercício financeiro de 2015, que teve como Gestora a **Sra. Edenilda Alves Nunes Rabelo**.

Após análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 42). O referido Relatório aponta as seguintes irregularidades, tendo como responsável a Sra. Edenilda Alves Nunes Rabelo:

a. Não realização da Avaliação Atuarial do exercício 2016 (ano-base 2015) - **item 2.1.1 [A5.1] do Relatório Preliminar;**
b. Ausência de registro individualizado das contribuições dos segurados - **item 2.1.2 [A6. 1] do Relatório Preliminar;**
c. Documentação desconforme inserida no Processo de Prestação de Contas - **item 2.1.3 [OA.1] do Relatório Preliminar**.

Devidamente notificada (docs. 43 e 44), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), a interessada (Sra. Edenilda Alves Nunes Rabelo) **apresentou Defesa por meio do sistema e-TCEPE** (docs. 50 a 51).

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo, então, à apreciação dos achados de auditoria em confronto com os argumentos da defesa.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 85e114de-862a-4d54-8b55-4db213091e70

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 85e114de-862a-4d54-8b55-4db213091e70

1. Não realização da Avaliação Atuarial do exercício 2016 (ano-base 2015)

No **item 2.1.1 do Relatório Preliminar** (doc. 42, pp. 3 a 4), a auditoria aponta que:

> Durante os trabalhos procedidos no Fundo Previdenciário do Município de Iguaracy - FUNPREVI, constatou-se que foi realizada a avaliação atuarial relativa ao exercício 2015. Por outro lado, conforme Declaração de lavra da Gestora do FUNPREVI, não foi elaborada a Avaliação Atuarial relativa ao exercício 2016 (Data base 31/12/2015). Tal procedimento está em desacordo com o que determina o art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98 e o art. 8º da Portaria nº 402/08, do Ministério da Previdência Social.
>
> A não realização da Avaliação Atuarial traduz-se como omissão por parte da Gestora do FUNPREVI e impossibilita a verificação do atendimento ou não ao equilíbrio atuarial e, por conseguinte, a adoção de medidas que visem à manutenção deste equilíbrio.
>
> Em virtude do acima relatado, fica a ordenadora de despesas sujeita à multa prevista no disposto no inciso III, artigo 73 da Lei nº 12.600/2004.

Em sede de defesa (doc. 50), a interessada aduz que:

> (...) devido a algumas dificuldades de levantamento de dados não foi possível a elaboração em tempo hábil da referida Avaliação Atuarial de 2016 (ano base 2015). (...) com todo respeito que temos a equipe de Auditoria, discordamos da mesma quando afirma que a ausência deste documento, impossibilita a verificação do atendimento ou não ao equilíbrio atuarial. (...) ressaltamos que o exercício em análise é o de 2015 e que a Avaliação Atuarial ausente só seria elaborada em 2016 conforme prevê a legislação e logicamente que os resultados e recomendações apontados na mesma só podem ser aplicadas do exercício de 2016 em diante. Consequentemente a ausência de tal documento em nada prejudica a análise das contas de 2015.
>
> Para uma maior clareza e visando sanar essa pendência, estamos anexando a esta defesa, a referida Avalição Atuarial de 2016 (ano base de 2015). Diante de todo exposto e com a documentação apresenta, requeremos que desconsidere a eiva apontada neste item.

Da análise dos autos eletrônicos, verifico que a defendente anexou ao presente processo a Avaliação Atuarial (doc. 51), relativa ao exercício de 2016 (data-base 31/12/2015), em 01/12/2016.

Vejo, portanto, que restou sanada a irregularidade.

2. Ausência de Registro Individualizado das Contribuições dos Segurados

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 85e114de-862a-4d54-8b55-4db213091e70

Conforme destaca o **item 2.1.2 do Relatório de Auditoria** (doc. 42, pp. 4 a 5), verificou-se que:

> A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 1º, inciso VII, dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados:
>
> > Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
> >
> > [...]
> >
> > VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
> >
> > […]
>
> No mesmo sentido, o artigo 7º da Lei Municipal nº 392/2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Iguaracy, dispõe que o FUNPREVI manterá registro individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes do município, indicando a base de contribuição mês a mês, bem como os valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes municipais.
>
> Ainda sobre o assunto, a Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social, em seus artigos 20, § único, e 21, caput, assim regulamenta: (...).
>
> Durante a realização da auditoria, foram solicitados, através do Ofício de Auditoria AUD05 nº 001/2016, os registros individualizados (fichas individualizadas) dos servidores segurados.
>
> Em resposta, através do Ofício nº 04/2016, a Gestora do FUNPREVI encaminhou alguns formulários denominados “Folha de servidores paga – Previdência Social – Demonstrativo Analítico”.
>
> Atentando-se para a documentação fornecida, constata-se que não se tratam dos registros individualizados das contribuições dos servidores (e entes), mas apenas de uma espécie de resumo da folha de pagamento, como a própria denominação indica.
>
> A inexistência dos registros individualizados das contribuições previdenciárias, que denota omissão e negligência por parte da Gestora do

> FUNPREVI, fere os dispositivos legais acima e os Princípios Constitucionais da Transparência e Publicidade, além de impossibilitar acesso às informações pelos segurados.
>
> Dessa forma, fica a ordenadora de despesas, sujeita à multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei nº 12.600/2004.

Em sua peça de defesa, a interessada alega, em resumo, que (doc. 50, pp. 185 a 186):

> Inicialmente, é interessante notar que as informações individuais referentes aos servidores, desde o advento da Portaria MPAS 402/2008, são de responsabilidade de registro do Ente Federativo e não da Unidade Gestora da Previdência Municipal.
>
> O Senhor Auditor, no seu parecer, se equivoca ao afirmar que o FUNPREVI seria o responsável pela manutenção de tais registros, uma vez que pela simples leitura do disposto no Art 7º da Lei 392, de 22/06/2015, verifica-se que foi remetida, textualmente, a responsabilidade da manutenção do registro individualizado aos órgãos gestores de pessoal efetivo do município (...).

Analisando a questão, vê-se que a defendente não trouxe aos autos documentação comprobatória capaz de sanar a falha constatada, posto que a Lei Municipal nº 392/2015, em seu artigo 7º, menciona que:

> Art. 7°. O Art 75 da Lei Municipal n° 245/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 75 - **Os órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município manterão registro individualizado das contribuições dos segurados que conterá**, além de nome, CPF, sexo, matrícula, data de nascimento, data de admissão, cargo e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados, que deverão ser repassados mensalmente ao Funprevi: (...). (Grifou-se).

Sendo assim, é de responsabilidade dos gestores do Município, cada um em sua respectiva área, incluindo a gestora do FUNPREVI, o registro individualizado das contribuições dos segurados. Ora, a defendente, no exercício de 2015, era a gestora do **Fundo Previdenciário do Município de Iguaracy – FUNPREVI** e, portanto, uma das gestoras do Município.

Dessa forma, **persiste a irregularidade, sendo digna de determinação** para que não volte a se repetir em futuros exercícios.

3. Documentação Desconforme inserida no Processo de Prestação de Contas

No **item 2.1.3 do Relatório de Auditoria** (doc. 42, p. 6), verificou-se que:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 85e114de-862a-4d54-8b55-4db213091e70

> Analisando-se a documentação inserida no Processo de Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município de Iguaracy – FUNPREVI constatou-se a desconformidade tanto do "mapa demonstrativo todos os processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades instaurados no exercício" quanto do "mapa demonstrativo consolidado de todos os contratos, vigentes no exercício", correspondentes aos itens 15 e 16, respectivamente, do Anexo X da Resolução TC nº 26/2015, pois continham dados da Prefeitura Municipal e não do FUNPREVI.
>
> A inserção de documentos desconformes, que dificulta a análise das contas por parte da Auditoria, além de ferir o disposto no § 5º do artigo 2º da Resolução TC nº 26/2015, também revela desleixo por parte da Gestora do Fundo.

A interessada, por sua vez, alega que (doc. 50):

> Neste item alega a auditoria que há desconformidade nos documentos inseridos na Prestação de contas relativos aos itens 15 e 16 do anexo X da Resolução TC nº 26/2015. Os referidos itens se referem aos mapas de processos licitatórios realizados e contratos celebrados, extraídos do LINCON.
>
> Primeiramente alegamos Sr. Conselheiro, que a auditoria não especifica qual a desconformidade encontrada e assim a defendente se sente prejudicada em sua defesa já que não está sendo informada qual a irregularidade e assim possa apresentar sua defesa.
>
> Estamos supondo que a desconformidade está no fato dos mapas apresentados na prestação estarem consolidados com todos os processos e contratos do Poder Executivo. Alegamos Sr. Conselheiro que existe apenas uma comissão de servidores que trata de todos os processos licitatórios e contratos firmados pelo Poder Executivo. O FUNPREVI não tem estrutura nem pessoal qualificado para isso e também por motivos de economicidade se usa desta comissão para realizar seus processos. (...).
>
> Ademais Sr. Conselheiro, durante o processo de visita in loco por parte da auditoria, o FUNPREVI forneceu por meio do ofício nº 04/2016 cópias dos processos licitatórios e contratos vigentes específicos do mesmo.

Analisando as alegações da defesa, entendo que, mesmo afirmando que "*a auditoria não especifica qual a desconformidade encontrada e assim a defendente se sente prejudicada em sua defesa*", a interessada apresenta suas contrarrazões de mérito justificando que, se "*a desconformidade está no fato dos mapas apresentados na prestação estarem consolidados com todos os processos e contratos do Poder Executivo*", tal situação decorre da falta de estrutura adequada para a utilização do LICON (sistema informatizado do TCE-PE para o envio, pelos jurisdicionados, de todas as informações relativas a processos licitatórios e respectivos contratos).

Vê-se, então, que a deficiência administrativa é do FUNPREVI e não está na constatação da auditoria.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 85e114de-862a-4d54-8b55-4db213091e70

Portanto, **persiste a irregularidade, sendo digna de determinação** para que não volte a s repetir em futuros exercícios.

Diante do exposto:

Voto pelo seguinte:

Parte:
Edenilda Alves Nunes Rabelo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Fundo Previdenciário do Município de Iguaracy

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 42) e da Defesa apresentada (docs. 50 e 51);

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edenilda Alves Nunes Rabelo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Iguaracy

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Registrar e manter em banco de dados próprio as informações pertinentes às contribuições dos segurados de forma individualizada, contendo as informações previstas no inciso VII do artigo 2o da Portaria MPAS nº 4.992/99;
2. Providenciar para que as reavaliações atuariais sejam efetuadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;
3. Apresentar documentação eletrônica no Processo de Prestação de Contas em conformidade com as exigências contidas na Resolução do TCE-PE que trata do assunto.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 85e114de-862a-4d54-8b55-4db213091e70

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 85e114de-862a-4d54-8b55-4db213091e70